



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.337.077 - PB
(2010/0145134-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : IVANIZE FARIAS WANDERLEY
ADVOGADO : ÉRICO DE LIMA NÓBREGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CÉSAR ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. TELEFONIA FIXA. PULSOS. DETALHAMENTO DAS CHAMADAS. OBRIGATORIEDADE. TERMO INICIAL.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.074.799/MG, afetado sob o rito de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), decidiu que: a) a discriminação de todas as ligações locais, dentro ou fora da franquia, passou a ser exigida a partir de 1º de agosto de 2007; e b) o fornecimento da fatura detalhada é ônus da concessionária.
2. Contudo, tendo sido proposta a ação em 18 de agosto de 2005 – fl. 11, e-STJ, isto é, antes da entrada em vigor da Resolução Anatel 432/2006, que instituiu a mencionada obrigação, deve aquela reger-se de acordo com o ordenamento vigente à época do seu ajuizamento.
3. Assim, é indeferível o pedido pleiteado pela ora agravante, já que à época do ajuizamento da demanda não havia obrigação, por parte da empresa de telefonia, de oferecer detalhamento das ligações realizadas pela consumidora.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 16 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.337.077 - PB
(2010/0145134-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : IVANIZE FARIAS WANDERLEY
ADVOGADO : ÉRICO DE LIMA NÓBREGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CÉSAR ROCHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto por Ivanize Farias Wanderley contra decisão (fls. 235-238, e-STJ) que negou provimento às pretensões da agravante, por entender que:

Em 1º de agosto de 2007 entrou em vigor a obrigatoriedade por parte das concessionárias do serviço de telefonia de detalharem os pulsos nas contas telefônicas.

Proposta a ação antes da entrada em vigor da norma que instituiu a mencionada obrigação, deve aquela reger-se de acordo com o ordenamento vigente à época do seu ajuizamento.

In casu, verifico que a parte ingressou em juízo antes da vigência da norma que tornou exigível a discriminação. Dessa forma, não era obrigatório a tal tempo que a agravante detalhasse os pulsos. Aplicabilidade da norma vigente à época (...).

A agravante sustenta, em síntese:

(...), a Primeira Seção deste E. STJ, por meio da adoção da metodologia de julgamento de recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu ser obrigatório, a partir de 1º de agosto de 2007, o fornecimento de faturas detalhadas das ligações na modalidade local, independente de ser dentro ou fora da franquia contratada, e que referido detalhamento é de exclusiva responsabilidade da concessionária, sem ônus para o consumidor.

E, de acordo com aquele *decisum*, pode-se perceber claramente que este E. STJ buscou **harmonizar** normas de direito administrativo com as normas existentes em outros ramos de direito, igualmente aplicáveis à espécie, mais especificamente aquelas que asseguram o **sagrado direito à informação**, e aquelas que traduzem o **princípio da proteção ao consumidor**, decorrentes do Código do Consumidor e da Constituição da República (fl. 247, e-STJ, grifo no original).

Defende, em suma, ter "direito à obtenção das informações vindicadas na petição inicial, estabelecendo-se como termo *a quo* a data de 1º de agosto de 2007, até como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma de adequar o caso ao posicionamento deste E. STJ" (fl. 247, e-STJ).

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.337.077 - PB
(2010/0145134-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.5.2011.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo da agravante não merece guarida.

De fato, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.074.799/MG, afetado sob o rito de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), decidiu que:

- a) o detalhamento de todas as ligações locais, dentro ou fora da franquia, passou a ser exigido a partir de 1º de agosto de 2007;
- b) o fornecimento da fatura detalhada é ônus da concessionária.

Veja-se a ementa:

TELEFONIA FIXA. DETALHAMENTO DAS CHAMADAS. OBRIGATORIEDADE. TERMO INICIAL. SOLICITAÇÃO DO USUÁRIO. GRATUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS COMO PROTELATÓRIOS. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ.

I - O Estado, com a edição do Decreto nº 4.733/2003, entre outras medidas necessárias para a alteração do sistema de tarifação de pulsos para tempo de utilização, determinou o detalhamento de todas as ligações locais e de longa distância.

II - O prazo para a conversão do sistema, inicialmente previsto para 31 de julho de 2006 pela Resolução 423/2005, foi ampliado em doze meses pela Resolução 432/2006, para não prejudicar os usuários da internet discada, os quais, neste prazo, foram atendidos com plano alternativo apresentado na Resolução 450/2006.

III - Assim, a partir de 01 de Agosto de 2007, data da implementação total do sistema, passou a ser exigido das concessionárias o detalhamento de todas as ligações na modalidade local, independentemente de ser dentro ou fora da franquia contratada, por inexistir qualquer restrição a respeito, conforme se observa do constante do artigo 83 do anexo à Resolução 426/2005, que regulamentou o sistema de telefonia fixa.

IV - Também no artigo 83 do anexo à Resolução 426/2005, restou reafirmada a determinação para que a concessionária forneça, mediante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solicitação do assinante, documento de cobrança contendo o detalhamento das chamadas locais, entretanto ficou consignado que o fornecimento do detalhamento seria gratuito para o assinante, modificando, neste ponto, o constante do artigo 7º, X, do Decreto nº 4.733/2003.

V - A solicitação do fornecimento das faturas discriminadas, sem ônus para o assinante, basta ser feita uma única vez, marcando para a concessionária o momento a partir do qual o consumidor pretende obter suas faturas com detalhamento.

VI - Revogação da súmula 357/STJ que se impõe.

VII - Recurso especial parcialmente provido (Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08).(REsp 1074799/MG, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)

No entanto, tendo sido proposta a ação em 18 de agosto de 2005 – fl. 11, e-STJ –, isto é, antes da entrada em vigor da Resolução Anatel 432/2006, que instituiu a mencionada obrigação, deve aquela reger-se de acordo com o ordenamento vigente à época do seu ajuizamento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. DETALHAMENTO DAS CHAMADAS. OBRIGATORIEDADE. TERMO INICIAL.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se, por meio da aplicação do artigo 543-C do CPC, que, em 1º de agosto de 2007, entrou em vigor a obrigatoriedade por parte das concessionárias do serviço de telefonia de detalharem os pulsos nas contas telefônicas.

2. No entanto, tendo sido proposta a ação antes da entrada em vigor da norma que instituiu a mencionada obrigação (dezembro de 2005 - fls. 12-18), deve aquela reger-se de acordo com o ordenamento vigente à época do seu ajuizamento.

3. Verifica-se que a parte ingressou em juízo antes da vigência da norma que tornou exigível a discriminação. Desta forma, não era obrigatório a tal tempo que a agravante detalhasse os pulsos.

Aplicabilidade da norma vigente à época.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao especial.

(EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1142901/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Emerge do histórico processual que a autora, ao ajuizar a Ação Cominatória com pedido de antecipação de tutela em desfavor da agravada, assim requereu (fl. 17, e-STJ):

(...)

b) que sejam deferidos todos os pedidos formulados na presente exordial, com o formal reconhecimento do direito da autora obter, **em caráter definitivo**, todas as informações relativas aos serviços cobrados pela Ré (data de cada ligação, horário de cada ligação, tipo de cada ligação, duração de cada ligação, telefone chamado em cada ligação, etc.), a partir da sua citação, devendo ser mantido a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de garantir o fiel cumprimento à decisão judicial.

Tendo em vista que à época do ajuizamento da ação não havia obrigação por parte da empresa de telefonia de oferecer o detalhamento das ligações realizadas pela consumidora, não há como deferir o pedido pleiteado pela ora agravante.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Com essas considerações, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0145134-0 **AgRg no AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.337.077 / PB

Números Origem: 20020050545991 20020050545991001 20020050545991003

PAUTA: 16/06/2011

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVANIZE FARIAS WANDERLEY
ADVOGADO : ÉRICO DE LIMA NÓBREGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CÉSAR ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia - Assinatura Básica Mensal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVANIZE FARIAS WANDERLEY
ADVOGADO : ÉRICO DE LIMA NÓBREGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CÉSAR ROCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.